

## A AGENDA 2030 E O PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA EM UM CENÁRIO DE ALTA LITIGIOSIDADE

*The 2030 Agenda and the Judiciary of Paraná: Challenges and Strategies to Ensure Access to Justice in  
a Scenario of High Litigation*

**ANA ROBERTA MAFRA MARQUES-** Servidora do TJPR, Pós-Graduada em Direito *Latu Sensu* – Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) e Especialista em Processo Civil pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). E-mail: [anamaframarmarques@gmail.com](mailto:anamaframarmarques@gmail.com) Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9990291776614288>

**MOZER SEPECA-** Servidor do TJPR, Pós-Graduado em Direito *Latu Sensu* – Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) e Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). E-mail: [mozer.sepeca@hotmail.com](mailto:mozer.sepeca@hotmail.com) Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5649133662132814>

**VANESSA IARA MELLUZZI-** Servidora do TJPR, Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). E-mail: [vmelluzzi@gmail.com](mailto:vmelluzzi@gmail.com) Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0468415852759127>

Este artigo analisa a importância do papel do Poder Judiciário paranaense na implementação das metas estabelecidas na Agenda 2030. Com base no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas, o estudo discute o paradigma entre a democratização do acesso ao Judiciário e a sobrecarga do sistema jurisdicional. Examina-se, como estudo de caso, a Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, destacando sua estrutura normativa, seus resultados institucionais e sua contribuição para a governança judicial. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com análise documental, normativa e bibliográfica. Conclui-se que a atuação da UEA constitui instrumento institucional relevante de concretização da Agenda 2030, ao promover eficiência, sustentabilidade e fortalecimento dos direitos fundamentais. Palavras-chave: Agenda 2030. Acesso à justiça. Poder Judiciário. Alta litigiosidade. Governança judicial.

*This article analyzes the importance of the role of the Judiciary of the State of Paraná in the implementation of the goals established in the 2030 Agenda. Based on Sustainable Development Goal No. 16 of the United Nations, the study discusses the paradigm between the democratization of access to the Judiciary and the overload of the judicial system. As a case study, it examines the Special Unit for First-Instance Jurisdiction of the Court of Justice of the State of Paraná, highlighting its normative framework, institutional outcomes, and contribution to judicial governance. The research adopts a qualitative methodology, with documentary, normative, and bibliographic analysis. It concludes that the actions of the UEA constitute a relevant institutional instrument for the implementation of the 2030 Agenda by promoting efficiency, sustainability, and the strengthening of fundamental rights.*

**KEYWORDS:** 2030 Agenda. Access to Justice. Judiciary. High Litigation Rates. Judicial Governance.

## INTRODUÇÃO

A consolidação do acesso à justiça como direito fundamental e garantia institucional constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, a ampliação dos mecanismos de tutela jurisdicional, embora represente um avanço, produziu o fenômeno da hiperjudicialização como efeito colateral,

caracterizado pelo aumento significativo da litigiosidade e pelo comprometimento da eficiência do sistema de justiça. Esse cenário desafia diretamente a capacidade do Poder Judiciário de assegurar a prestação jurisdicional efetiva, célere e adequada, especialmente à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ao estabelecer o ODS 16, insere o acesso à justiça e a construção de instituições eficazes como pilares essenciais da agenda global de desenvolvimento. No âmbito do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça incorporou esses objetivos por meio de políticas judiciais estratégicas, metas nacionais e instrumentos normativos que visam não apenas a produtividade, mas a prestação jurisdicional sustentável das instituições.

É nesse contexto que se insere a experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a partir da estruturação da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA). O presente estudo propõe-se a analisar essa política judiciária como resposta institucional ao desafio da alta litigiosidade, examinando seus impactos na governança judicial, na eficiência do primeiro grau e na concretização das metas da Agenda 2030, especialmente aquelas relacionadas ao ODS 16.3 e 16.6.

## 1 AGENDA 2030 E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

Em dezembro de 2015 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e subscrita por 193 países, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

As discussões para estabelecer um conjunto de metas compartilhadas entre os Estados-membros da ONU começaram durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), dando sequência aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que estiveram em vigor até o ano de 2015.

A Agenda 2030 está prevista na Resolução da ONU A/RES/70/1, elaborada no ano de 2015, intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Seu objetivo é orientar as ações da comunidade internacional nos anos seguintes, tendo como princípio fundamental “não deixar ninguém para trás” (ONU, 2015).

A referida Agenda consiste, portanto, de uma declaração composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas, uma seção sobre os meios de implementação e de parcerias globais, e um roteiro para acompanhamento e revisão.

Os atuais 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável cobrem dimensões como erradicação da pobreza, segurança alimentar, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia limpa,

trabalho decente, crescimento econômico, inovação, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, mudança climática, vida marinha, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes, e parcerias para a implementação.

Vê-se, deste modo, que a Agenda 2030 visa impactar cinco dimensões: pessoas, prosperidade, planeta, parcerias e paz, que são responsáveis por direcionar as políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

Ao ter como pilares fundamentais os chamados 5P's, observa-se que a Agenda ampliou seu entendimento de sustentabilidade, que antes se apoiava em três dimensões principais — social, econômica e ambiental —, passando a abranger também outros dois pilares: a participação coletiva e a paz.

Ainda que as ODS não representem a totalidade da Agenda 2030, estes ambiciosos objetivos representam os desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo. Esses objetivos têm como finalidade ampliar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e atingir aqueles objetivos que não foram cumpridos por estes últimos. No total, são 17 ODS, que conversam com as políticas e ações nos âmbitos regional e local (CANTARELLI, 2024).

De acordo com a Resolução da ONU A/RES/70/1 (ONU, 2015), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas respectivas metas são integrados, indivisíveis e aplicáveis universalmente. Essa concepção

dialoga com o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, o qual estabelece que a efetivação plena de um direito depende da realização dos demais. Nessa perspectiva, os 17 ODS mantêm uma relação de interdependência e complementaridade, compondo um sistema abrangente e articulado, cuja fragmentação comprometeria seu significado e sua funcionalidade transversal.

Apesar disso, a Agenda 2030 não possui caráter juridicamente vinculante, uma vez que os Estados-Membros não estão obrigados, de forma legal, ao cumprimento de metas específicas. Essa característica configura, ao mesmo tempo, uma oportunidade de flexibilidade na implementação das ações e um desafio quanto à efetiva responsabilização dos países pelo alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

As metas são definidas como aspiracionais e globais, podendo cada governo definir suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais, isto é, sua realidade, capacidade e nível de desenvolvimento (CANTARELLI, 2024).

A efetivação dos ODS é um desafio que requer uma participação ativa de todos, incluindo governos, sociedade civil e setor privado, consolidando a ideia de que as prosperidades econômica, social e ambiental são interconectadas (ONU, 2015). Cada governo decide como essas metas devem ser incorporadas nos processos, políticas e

estratégias nacionais de planejamento (ONU, 2015; KOEHLER; SILVEIRA; BUENO, 2022).

No Brasil, para a internalização dos ODS, as metas globais da Agenda 2030 foram adaptadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica – Ipea com vistas ao alinhamento de estratégias, planos e programas existentes e os desafios do país nos diferentes setores (CORRÊA, 2021).

Além disso, o Brasil empreendeu esforços na internalização através dos Decretos n. 8.892/2018, 9.669/2019 e 11.704/2023, na atuação do Comitê Interinstitucional para Integração das metas do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e na criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - LIODS no Conselho Nacional de Justiça.

## 2 A INTERNALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 PELO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e regido pelo artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, é reconhecido como uma instituição pública voltada ao aprimoramento da atuação do Poder Judiciário brasileiro, com ênfase no fortalecimento do controle e na promoção da transparência administrativa e processual (Reymão; Cebolão, 2019).

O CNJ tem como missão precípua promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação

administrativa e financeira. Além disso, busca garantir a eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça Brasileira (CNJ, 2025)

A fim de cumprir sua missão institucional, um vasto conjunto de políticas vem sendo elaborado e debatido no âmbito do órgão, com o objetivo de aprimorar a atuação do Poder Judiciário, enfrentando problemas estruturais persistentes e promovendo maior efetividade, celeridade e capacidade de resposta às demandas sociais.

Nesse cenário, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, proposta pela Organização das Nações Unidas em 2015, surge como um marco global que orienta ações voltadas ao equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. Entre seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destaca-se o ODS 16 — *“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”* —, que evidencia de maneira explícita o papel estratégico das instituições jurídicas e judiciais na concretização dos compromissos assumidos pela Agenda, reforçando a relevância do Poder Judiciário na promoção da paz, da justiça e da consolidação institucional.

Assim, o Poder Judiciário assume importância na Agenda 2030 em dois níveis principais: Como instituição estatal que pode

contribuir para os objetivos institucionais, de governança, justiça, equidade e institucionalidade; e como agente de implementação e controle de políticas públicas, ou seja, por meio da sua atuação jurisdicional, administrativa e de governança, pode contribuir para que os ODS sejam alcançados.

De acordo com o Min. Luiz Fux, o Judiciário brasileiro é o pioneiro na institucionalização e adoção da Agenda 2030, e esse alinhamento reflete, em última instância, o compromisso internacional firmado pelo Estado brasileiro com a implementação desse relevante agenda (STURZENEGGER & CAVALCANTE, 2021).

Visando inserir a temática da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ criou, por meio da Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018 (Brasil, 2018), o Comitê Interinstitucional, com o propósito de promover a integração das metas e indicadores do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas.

Suas atribuições envolviam a realização de estudos e a elaboração de propostas que orientassem a atuação institucional do Judiciário em consonância com a Agenda 2030, bem como o mapeamento e monitoramento de dados, metas e indicadores que permitissem mensurar sua contribuição efetiva para o alcance dos ODS. Além disso, o Comitê atuou na articulação interinstitucional entre órgãos do sistema de justiça, órgãos públicos e sociedade civil, buscando fomentar a inovação e a governança sustentável no âmbito do Judiciário, por meio de

iniciativas como os Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS).

Em síntese, o Comitê Interinstitucional configurou, em um primeiro momento, como o principal mecanismo de governança responsável por traduzir, no contexto do sistema de justiça brasileiro, os princípios e compromissos globais da Agenda 2030, garantindo que a atuação judicial contribua de forma mensurável para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável (CNJ, 2018; ANOREG, 2020; STURZENEGGER & CAVALCANTE, 2021).

Em 23 de agosto de 2019, foi publicado no Diário Oficial da União o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a ONU. Ele estabelece, entre outras cláusulas, que o Judiciário e o MP "internalizam, difundem e auxiliam o processo de implementação da Agenda 2030" (cláusula I) e que promovem "sensibilização e capacitação de operadores do Direito, servidores e equipes técnicas nos princípios, diretrizes e estratégias representadas pela Agenda 2030" (CNMP, 2019).

Posteriormente, a Agenda 2030 foi recebida por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido aprovada, no ano de 2020, a Meta 9 do Poder Judiciário que prevê: "Integrar a agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados), tendo

como objetivo "realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 (SPENGLER; DORNELLES, 2024).

Com a aprovação da Meta Nacional nº 9, cada tribunal deveria selecionar um dos 17 ODS e, com base em sua própria base de dados, identificar um dos três temas mais recorrentes constantes na Tabela Processual Unificada (TPU) relacionados ao objetivo escolhido. A partir dessa definição, caberia à instituição elaborar um Plano de Ação no formato 5W2H<sup>1</sup>, com o propósito de viabilizar o cumprimento da meta estabelecida para o tema selecionado (CANTARELLI, 2024; CNJ, 2023).

Dessa forma, observa-se que a incorporação da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário brasileiro representa não apenas o cumprimento de compromissos internacionais, mas também uma transformação estrutural voltada à promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável. A atuação do CNJ, por meio de instrumentos normativos e estratégicos, como a Portaria nº 133/2018, o Comitê Interinstitucional e a Meta 9, demonstra o empenho do Judiciário em integrar os ODS às suas práticas institucionais, reforçando o papel da Justiça como agente essencial na construção de uma sociedade mais equitativa, pacífica e sustentável.

### 3 O DESAFIO DA ALTA LITIGIOSIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E

## SUAS IMPLICAÇÕES PARA A EFETIVIDADE DOS DIREIOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030.

### 3.1 O Direito Fundamental de acesso à Justiça: Dimensões Histórica, Internacional E Prática.

O direito fundamental de acesso à justiça muitas vezes é invocado apenas em seu viés puramente processual, como sendo unicamente a possibilidade de se recorrer ao judiciário. Entretanto, mencionado direito possui um significado mais amplo, podendo ser considerado um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. Além de permitir o ingresso em juízo, esse direito assegura que a tutela jurisdicional seja efetiva, célere e justa, funcionando como o principal instrumento que garante a realização prática de todos os demais direitos e liberdades previstos no ordenamento jurídico.

Como ensina a clássica lição de Mauro Cappelletti, a efetividade do acesso à justiça exige que o sistema jurídico seja igualmente acessível a todos e produza resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, 1988).

Nesse sentido, o acesso à justiça configura-se não apenas como um direito em si mesmo, mas como o *direito-garantia* por excelência.

De modo geral, a doutrina reconhece a dificuldade de trazer um conceito fechado sobre

o acesso à justiça, mas, em caráter unânime, passaram a entender que é o modo pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado, com produção de resultados que sejam individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Por essa razão, torna-se essencial compreender a evolução do direito de acesso à justiça, bem como os desafios contemporâneos da prestação jurisdicional, especialmente em um cenário que clama pela concretização de objetivos universais de desenvolvimento sustentável e paz social, como os delineados na Agenda 2030.

Essa compreensão ampla do acesso à justiça, contudo, não é um dado histórico, mas, sim, o resultado de uma notável evolução conceitual.

É possível observar que desde os primórdios o ser humano se preocupa em garantir acesso aos órgãos de poderes responsáveis por efetivarem seus direitos e resolverem seus conflitos.

Assim, não é possível determinar com precisão o momento em que surgiu o direito de acesso à justiça, mas é certo que desde as civilizações mais antigas já se reconhecia a importância desse direito. Exemplo disso pode ser observado no Código de Hamurabi, que previa a possibilidade de o interessado ser ouvido perante a autoridade detentora do poder de decisão, bem como na Magna Carta de 1215, a qual assegurava, em seu texto, direitos a todos os

membros da cidade de Londres (INTERFACES CIENTÍFICAS, 2023).

Entretanto, foi apenas com a evolução do mundo para o período contemporâneo trazido com as revoluções francesa e industriais é que se deixou de predominar uma visão individualista e passou-se a ter uma visão do mundo em um aspecto mais coletivo, de modo que os doutrinadores passaram a se debruçar mais ao tema do acesso à justiça.

Nesse sentido, os autores Cappelletti e Garth (1988) no denominado Projeto Florença, desenvolveram as chamadas três ondas renovatórias do acesso à justiça.

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira onda está ligada a assistência judiciária aos pobres, buscando acabar com as barreiras econômicas do acesso, representadas pelo elevado valor das custas processuais e dos honorários advocatícios. A segunda onda busca representar juridicamente os interesses coletivos, ou difusos. E, por fim, a terceira onda levou o nome de “novo enfoque do acesso à justiça”. Isso porque, a ideia era ampliar o conceito de acesso à justiça.

A terceira onda concentra sua atenção “no conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Através da análise das três ondas é possível observar que a ideia dos autores era no sentido de romper as barreiras que impediam, e ainda impedem, a efetivação do acesso à justiça.

Entretanto, essa preocupação em garantir a efetividade do acesso à justiça, que se manifestou de forma doutrinária e prática através das três ondas de reforma, encontra seu alicerce mais sólido no plano normativo, sendo elevada à categoria de direito fundamental e princípio basilar de um Estado Democrático de Direito.

Justamente por essa centralidade conferida ao tema, o acesso à justiça passou a constituir preocupação de ordem internacional, sendo objeto de positivação em relevantes instrumentos normativos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) consagra, em seus artigos 8º e 25º, as garantias judiciais e a proteção judicial efetiva, assegurando que toda pessoa tenha direito a ser ouvida, dentro de um prazo razoável, por autoridade competente, independente e imparcial, bem como a dispor de mecanismos jurisdicionais idôneos para a tutela de seus direitos. Esses dispositivos refletem um consenso internacional quanto à essencialidade do acesso à justiça enquanto direito humano e condição indispensável para a concretização dos

demais direitos previstos no sistema interamericano de proteção.

No plano do direito interno, diversos Estados passaram a incorporar o tema em suas Constituições, reconhecendo que a efetividade dos direitos fundamentais exige a eliminação de barreiras econômicas, sociais, culturais e institucionais que impeçam ou dificultem o pleno acesso ao Poder Judiciário.

Assim, o acesso à justiça deixa de ser mera faculdade para assumir o status de garantia institucional, cuja proteção deve ser assegurada mediante políticas públicas, instrumentos processuais adequados e sistemas de justiça acessíveis, inclusive sob a perspectiva da vulnerabilidade e da igualdade material.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra de forma inequívoca o fundamento para a superação dessas barreiras ao estabelecer as bases normativas da tutela jurisdicional efetiva. O principal eixo constitucional é o art. 5º, inciso XXXV, que prevê a clássica garantia de que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, assegurando a inafastabilidade da jurisdição como cláusula pétrea e núcleo essencial do Estado Democrático de Direito. Essa garantia é complementada pelo inciso LXXVIII do mesmo artigo que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, reforçando a necessidade de que a prestação jurisdicional seja não apenas formalmente disponível, mas também tempestiva, adequada e efetiva.

Sob a perspectiva das implicações práticas, a doutrina contemporânea evidencia que o acesso efetivo à justiça constitui condição material para a própria fruição dos direitos fundamentais. Amartya Sen (1999), ao tratar das liberdades instrumentais, sustenta que nenhum direito se efetiva sem que existam condições reais para seu exercício, razão pela qual a falta de acesso à justiça reduz a cidadania a uma promessa abstrata. Em sentido convergente, Ferrajoli (2002) afirma que a garantia jurisdicional é elemento estruturante do Estado constitucional, pois a proteção dos direitos depende de mecanismos efetivos de controle e reação contra arbitrariedades.

Amartya Sen em sua obra "Desenvolvimento como Liberdade" traz a ideia de que um Estado será mais ou menos desenvolvido a partir do quanto de liberdade seus cidadãos possuem.

Em outras palavras, quanto maior o conjunto de oportunidades e de direitos básicos assegurados pelo Estado aos seus cidadãos, mais amplas serão as liberdades por eles efetivamente usufruídas, resultando, conseqüentemente, em um patamar mais elevado de desenvolvimento estatal. Nesse sentido:

às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e

assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Logo, é possível observar que o acesso à justiça se traduz não apenas como um direito apenas, mas como um instrumento jurídico capaz de garantir um aumento nas liberdades do cidadão e incrementando no desenvolvimento social.

Assim, a ausência de instrumentos adequados, céleres e eficazes para provocar o Poder Judiciário traz ao indivíduo a impossibilidade de se defender de abusos.

O acesso à justiça revela-se, portanto, a “chave” que abre a porta para todos os demais direitos, conferindo-lhes efetividade e impedindo que se convertam em meras declarações formais.

Em suma, a trajetória evolutiva do acesso à justiça demonstra sua consolidação como um direito fundamental multifacetado, indispensável não apenas para a defesa de interesses individuais, mas para a própria vitalidade do Estado Democrático de Direito. A consagração deste direito, contudo, impõe ao sistema de justiça o desafio contínuo de garantir que a promessa de uma tutela efetiva não seja frustrada por obstáculos de ordem prática, cuja análise se torna imperativa.

### 3.2. O paradoxo do acesso à Justiça: A Alta Litigiosidade como desafio à efetividade e ao cumprimento do ODS 16.3

A própria ampliação do acesso à justiça trouxe consigo o fenômeno chamado de “judicialização da vida”, pelo qual questões tradicionalmente decididas na esfera política, administrativa ou privada passam a ser encaminhadas ao Poder Judiciário (BARROSO, 2021).

Neste contexto, impôs-se ao Poder Judiciário a necessidade de se reinventar, em razão da complexidade e da diversidade das novas demandas submetidas à sua apreciação. As transformações sociais, econômicas e tecnológicas ampliaram o espectro de conflitos, e, nas palavras de Humberto Eustáquio Soares Martins, “num desdobramento natural e previsível, o fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça solicitaram que o Poder Judiciário oferecesse ferramentas legítimas para auxiliar os cidadãos na concretização de seus direitos e pacificação de conflitos” (MARTINS, 2021).

Assim, se de um lado se tem o fortalecimento do acesso à justiça oferecendo à população vias institucionais para a reivindicação de direitos, por outro lado se observa um aumento exponencial do volume de processos, fenômeno que a literatura recente tem denominado hiperjudicialização. Esse quadro, marcado por elevadíssimas taxas de litigiosidade e acúmulo

processual, será analisado a seguir com base nos dados objetivos da realidade brasileira.

O fenômeno da hiperjudicialização pode ser melhor analisado através dos relatórios da justiça em números elaborados e publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2025).

Mencionado documento é uma publicação anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), desde 2004, que constitui a principal fonte estatística oficial sobre o Poder Judiciário brasileiro, reunindo dados quantitativos de estrutura, litigiosidade, pessoal e orçamento, por meio de indicadores internacionalmente reconhecidos para mensurar eficiência, produtividade e economicidade dos tribunais.

Conforme os dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (09/2025), o Poder Judiciário brasileiro como um todo possui um acervo colossal de aproximadamente 75,3 milhões de processos em trâmite. Este número, por si só, já seria expressivo, mas torna-se ainda mais desafiador quando se observa o fluxo de entrada: apenas no ano de 2025, ingressaram quase 30 milhões de novas ações. Mais do que meras estatísticas, esses números representam milhões de cidadãos e empresas buscando no Estado uma resposta para seus conflitos, evidenciando a centralidade que o Judiciário assumiu na sociedade brasileira (CNJ, 2025).

Segundo o relatório analítico do Conselho Nacional de Justiça, com ano base 2024:

Nota-se que tanto o total de processos ingressados como o total de processos baixados atingiram os maiores valores da série histórica no último ano. Quanto aos casos novos, se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2024, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), ingressaram 24,3 milhões ações originárias em 2024, equivalente a 3% a menos que o ano anterior (Figura 199). Esse dado é interessante para mostrar que o acesso à justiça vinha crescendo após o término da pandemia e que o ano de 2023 foi o de maior ponto da série histórica, com estabilização em 2024 no que se refere às demandas que chegam ao judiciário estadual.

(...)

Em média, a cada grupo de mil habitantes, 185 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2024, conforme Figura 205. Houve aumento em 1,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2024, quando comparado a 2023. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluídas da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas."

A análise do fluxo processual revela o cerne do desafio: enquanto o esforço de magistrados e servidores resultou na baixa de quase 28 milhões de processos, o volume de novas demandas foi superior. Essa dinâmica é traduzida pelo Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que se situou em 94,3%. Embora pareça um número alto, seu significado é crítico: o sistema como um todo operou em déficit, sendo capaz de solucionar apenas 94,3% do que ingressou. Na prática, isso significa que, mesmo com toda a produtividade, o acervo processual inevitavelmente cresceu, tornando a tarefa de "vencer o estoque" ainda mais difícil a cada ano que passa.

A consequência direta desse descompasso entre entrada e saída de processos

é a alta taxa de congestionamento, que alcança o patamar de 62%. Este indicador, talvez o mais sensível para a percepção pública de eficiência, demonstra que a maioria dos processos que tramitam em um ano não encontra uma solução definitiva no mesmo período. O congestionamento se materializa, para o cidadão, em tempo de espera. O tempo médio de tramitação de um processo em geral é de aproximadamente 4 anos (CNJ, 2025).

Conforme se observa no Gráfico "Quantidade de casos pendentes por ano para as 5 maiores classes (por processos pendentes)", disponibilizado pelo CNJ, as cinco classes com maior número de processos pendentes, mantêm volumes elevados e relativamente estáveis entre 2020 e 2025. A Execução Fiscal destaca-se de forma acentuada, com números muito superiores às demais classes. Em seguida, aparecem o Procedimento Comum Cível e o Cumprimento de Sentença, evidenciando que as fases executivas continuam sendo um dos pontos de maior estrangulamento da atividade jurisdicional (CNJ, 2025).

Em meio ao cenário de alta litigiosidade, a promoção de métodos consensuais de solução de disputas surge como uma estratégia fundamental, alinhada diretamente ao espírito da Agenda 2030. Os dados do Conselho Nacional de Justiça (2025) indicam que o Judiciário brasileiro alcançou um Índice de Conciliação de 11,9%, o que se traduz em mais de 3,2 milhões de sentenças homologatórias de acordo em um único ano.

Este número, longe de ser modesto, representa um volume expressivo de conflitos subtraídos da via litigiosa tradicional, demonstrando o sucesso de políticas institucionais como a Semana Nacional da Conciliação. Contudo, sob a ótica do ODS 16.3, que preconiza o desenvolvimento de instituições de paz e justiça eficazes, este índice também revela um vasto horizonte para expansão.

A persistência de um modelo em que quase 90% das soluções ainda dependem de uma sentença imposta pelo Estado evidencia a necessidade de aprofundar a cultura do diálogo e da autocomposição.

Logo, é possível perceber que a mesma arquitetura constitucional que democratizou o acesso ao Judiciário gerou uma demanda de tal magnitude que agora ameaça a própria efetividade da tutela jurisdicional. A alta litigiosidade, materializada em um acervo de dezenas de milhões de processos, taxas de congestionamento expressivas e um índice de conciliação que revela o predomínio da cultura da resolução do conflito pelo Estado-Juiz, representa um desafio sistêmico ao cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.3.

A promessa de uma justiça acessível e eficaz para todos (ODS16.3) encontra barreiras não apenas na demora processual, mas na própria estrutura de um sistema focado no litígio.

### **3.3. Do diagnóstico à ação: a estruturação da Agenda 2030 no**

## Poder Judiciário como resposta aos desafios da efetividade

Como já mencionado, a Agenda 2030 foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o propósito de, até o ano de 2030, alcançar um mundo mais justo e sustentável para todos os povos e nações. Para esse fim, em setembro de 2015, 193 Estados-membros da ONU reuniram-se em Nova York e assumiram o compromisso de implementar 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas universais (STF, 2025). Dentre esses objetivos, destacam-se, para os fins do presente artigo, aqueles previstos nos ODS 16.3 e 16.6: "Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis" (ONU, 2025).

A fim de que esses objetivos e metas fossem cumpridos pelo Brasil, no âmbito do Judiciário, o Conselho Nacional Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 296, de 29 de agosto de 2019, instituiu a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

Mencionada resolução possui como competência acompanhar e monitorar sistematicamente a implementação da Agenda 2030 no Judiciário, avaliar o cumprimento das metas estabelecidas e propor os aperfeiçoamentos necessários; apoiar a elaboração de relatórios periódicos sobre o desempenho institucional frente aos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável, bem como desenvolver metodologias de mensuração e indicadores específicos; facilitar a articulação com órgãos nacionais e internacionais, promovendo a cooperação interinstitucional e o intercâmbio de boas práticas; e fomentar ações de capacitação, seminários e eventos destinados à disseminação de conhecimento e à sensibilização de magistrados e servidores (CNJ, 2025).

O passo seguinte e decisivo para a capilaridade da Agenda 2030 no sistema de justiça foi sua tradução em uma meta de desempenho para todos os tribunais do país.

Sob a liderança do Conselho Nacional de Justiça e com o impulso da Comissão Permanente da Agenda 2030, o Poder Judiciário brasileiro estabeleceu, por meio da Meta Nacional 9, o dever de integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário. Essa inclusão no rol de metas anuais, aprovada nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, funcionou como um poderoso indutor de políticas institucionais.

Por meio da Meta 09 o CNJ impôs aos tribunais de justiça do Estado brasileiro que se adaptem aos objetivos da Agenda 2030, principalmente fomentando a desjudicialização ou prevenção de litígios (STJ, 2021).

A inclusão da Agenda 2030 como uma meta nacional, portanto, representou um ponto de inflexão. Mais do que uma mera diretriz, a Meta 9 funcionou como um poderoso instrumento de governança que induziu uma competição virtuosa entre os tribunais, incentivando-os a inovar e a

buscar soluções para além do processo judicial tradicional.

Ao vincular o desempenho institucional ao fomento da desjudicialização e da prevenção de litígios (STJ, 2021), o CNJ sinalizou que a eficiência do Judiciário não seria mais medida apenas pelo número de sentenças proferidas, mas também por sua capacidade de pacificar conflitos de forma consensual e sustentável.

Contudo, a natureza anual das metas revelou a necessidade de uma política mais perene. Para que essa transformação cultural não se perdesse e para instrumentalizar de forma permanente a cooperação e o planejamento estratégico, o CNJ deu um passo adiante, convertendo o espírito da Meta 9 em resoluções.

Um dos principais instrumentos para essa perenização foi a Resolução CNJ n. 325/2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026.

Por meio da Resolução CNJ n. 325/2020, a Agenda 2030 deixou de ser apenas uma meta anual para se integrar ao núcleo do planejamento estratégico de longo prazo de todos os tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal (ROCHA, 2022). A resolução estabeleceu doze macro desafios que orientam a atuação da justiça brasileira, e vários deles dialogam diretamente com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Destaca-se, para os fins deste artigo, o macro desafio da "Garantia dos Direitos Fundamentais", que impulsiona o Judiciário a ir além da mera solução de casos, buscando

assegurar os direitos de forma ampla e efetiva. Ao fazê-lo, a Estratégia Nacional valida a busca por uma justiça mais célere e eficiente não como um fim em si mesmo, mas como um meio para concretizar o ODS 16.3. Isso significa que, ao elaborar seus planos de ação, os tribunais são compelidos a considerar como suas atividades impactam a efetividade dos direitos e a qualidade da prestação jurisdicional, alinhando a gestão processual à missão maior de pacificação social e sustentabilidade.

Relevante, ainda, o macro desafio denominado como: "Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional", reconhecendo que o judiciário brasileiro passa a buscar por agilidade e produtividade, enfrentando diretamente o problema da morosidade e do acervo processual analisado anteriormente.

Através da Resolução n. 325/2020 se verifica que Judiciário prima por um judiciário que lidera tempo e recursos para se dedicar à qualidade de suas decisões, assegurando que a resposta do Estado seja não apenas rápida, mas substantivamente justa e alinhada ao ODS 16.

Ao se avançar da identificação dos objetivos estratégicos voltados à agilidade e à garantia de direitos no âmbito do Poder Judiciário para a necessidade de definir os meios de sua efetiva operacionalização, tornou-se imprescindível a instituição de instrumentos normativos capazes de orientar essa implementação.

Nesse contexto, a Resolução CNJ n. 350/2020 desempenhou papel decisivo ao

instituir a Política de Cooperação Judiciária Nacional, estabelecendo as bases estruturantes para a coordenação e a integração das ações necessárias ao cumprimento desses objetivos.

A Resolução CNJ n. 350/2020, rompe com o paradigma do juiz isolado em sua comarca, fomentando a cultura da colaboração, permitindo que magistrados atuem em rede para praticar atos conjuntos, compartilhando informações e otimizando a gestão de processos complexos e de massa.

Na prática institui-se a cooperação judicial como um dos mecanismos poderosos de desjudicialização e eficiência, buscando cumprir o objetivo de desenvolvimento sustentável 16.3, na parte em que determina concretizar instituições mais eficazes e transparentes.

Por fim, para que a transformação do Judiciário não ficasse restrita ao plano normativo, o CNJ investiu na criação de um ambiente prático para a experimentação e o desenvolvimento de soluções inovadoras. Este é o papel dos Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), estabelecidos a partir de 2019.

Os LIODS funcionam como os "braços" da Agenda 2030 nos tribunais, servindo como espaços colaborativos onde magistrados, servidores e parceiros externos podem testar novas tecnologias, redesenhar fluxos de trabalho e criar projetos concretos para os desafios da justiça, alinhando a gestão judiciária aos ODS.

A consolidação dessa abordagem veio com a Resolução CNJ n. 395/2021, que instituiu a

Política de Gestão da Inovação em todo o Poder Judiciário. Mais do que apenas incentivar, esta resolução formaliza a inovação como um pilar estratégico, determinando a criação de ecossistemas que promovam uma cultura da inovação com ênfase na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ao fazer isso, o CNJ garante que a modernização tecnológica e de métodos não se desvie de sua missão principal, assegurando que cada nova solução contribua para um Judiciário mais eficiente, transparente e, acima de tudo, mais acessível e justo para o cidadão, em plena conformidade com o espírito do ODS 16.3.

Assim, percebe-se que através dos LIODS o CNJ visa criar um espaço de diálogo entre o Poder Judiciário e os demais órgãos públicos a fim de promover maior eficiência, transparência e acesso à justiça, se alinhando as atividades dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

É inegável que mesmo que a ampliação do acesso à justiça tenha gerado uma hiper judicialização, com números alarmantes de processos em acervos nos tribunais, o CNJ vem avançando na implementação e internalizar a Agenda 2030, com objetivo de superar os números, sem que isso gere o enfraquecimento dos direitos fundamentais. Logo, há um esforço consciente e estruturado do CNJ para superar esse cenário, promovendo uma visão de justiça mais ágil, cooperativa e inteligente.

Fica evidente, portanto, que o caminho para a plena realização do ODS 16.3 não reside em

negar o problema ou retroceder no acesso, mas em aprofundar e dar vazão prática a essas inovações. O diagnóstico está feito e as ferramentas institucionais estão postas. A questão que se impõe, e que será explorada na sequência, é: como, na prática, essas ferramentas podem ser utilizadas para fomentar a desjudicialização de conflitos e construir a justiça eficiente e pacificadora que a Agenda 2030 preconiza.

## 4 A UNIDADE ESPECIAL DE ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA AGENDA 2030.

### 4.1 Contextualização Normativa e Estrutura Institucional

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o advento da Lei Estadual nº 20.444/2020 - que regulamentou a Central de Movimentações Processuais (CMP) e instituiu a Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça - fortaleceu a eficiência institucional ao permitir a adoção de políticas judiciárias de enfrentamento ao acervo processual.

Aludida norma, em seus artigos 2º e 3º, autorizou a formação de estruturas especializadas de atuação jurisdicional, mediante a formação de equipes compostas por magistrados, servidores e estagiários para atuação coordenada, extraordinária e temporária

junto às unidades judiciais com significativo acúmulo processual, sem prejuízo da competência do juízo natural.

O Provimento nº 308/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR regulamentou a atuação da Unidade Especial, fixando critérios objetivos acerca de sua instauração, funcionamento e definição de metas, bem como estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração de relatórios ao término de cada período de atuação, reforçando, ainda, o compromisso no atendimento das diretrizes estratégicas do Tribunal e das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Como visto nos capítulos anteriores do presente estudo, o cenário nacional de alta litigiosidade e de acúmulo processual também reflete no âmbito estadual, fazendo com que a principal finalidade da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição seja o aprimoramento da prestação jurisdicional, cujo objetivo se alinha a uma política de gestão por resultados que atuem, precipuamente, na redução do contingente processual mediante o apoio estratégico às unidades judiciais do primeiro grau, bem como no aumento da produtividade e da celeridade de forma a disseminar, a partir de boas práticas de gestão processual, a padronização de rotinas.

A estrutura da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau possibilita atuação especializada e estratégica, uma vez que orientada por dados estatísticos e indicadores de desempenho de unidades judiciais com elevado

acúmulo processual, permitindo intervenções pontuais às demandas mais críticas.

Essa atuação, na prática, ocorre por meio de Ordens de Serviços expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR, com delimitação da unidade judicial a ser atendida, do período de atuação e das atividades administrativas e/ou jurisdicionais a serem desempenhadas.

## 4.2 Resultados Institucionais da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA) no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os relatórios de atuação publicados pelo TJPR (TJPR, 2025) demonstram que a Unidade Especial de Atuação produziu relevantes resultados quantitativos e qualitativos, dos quais se extrai:

- i) aumento expressivo da quantidade de processos sentenciados e baixados;
- ii) redução do tempo médio de tramitação processual;
- iii) melhora nos índices de produtividade;
- iv) fortalecimento da organização das serventias judiciais.

A par dos resultados coligidos, pode-se dizer que a UEA não se restringe ao mero enfrentamento de acervo processual, pois sua atuação serve como instrumento de reorganização institucional, proporcionando uma prestação jurisdicional sustentável tanto no médio quanto no longo prazo.

## 4.3 A Importância da Unidade Especial de atuação no Primeiro Grau De

## Jurisdição (UEA) para a Governança Judicial

Por governança judicial se compreende *“um conjunto de políticas, processos, práticas, atitudes, ações, comportamentos e decisões essenciais para o funcionamento do sistema de Justiça”* (Akutsu & Guimarães, 2015).

Nesse aspecto, a Unidade Especial de Atuação representa um modelo alinhado aos princípios da eficiência, da transparência e da prolação de decisões fundada em evidências estatísticas e indicadores de desempenho que, em suma, são elementos da governança pública.

Além disso, a atuação da Unidade Especial vinculada à Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR corrobora a importância desse órgão no âmbito da coordenação e planejamento estratégicos da atividade jurisdicional.

Por consequência, a Unidade Especial de Atuação concretiza as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 328/2020 - que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário - principalmente no tocante aos macrodesafios da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e da garantia aos direitos constitucionais fundamentais.

## 4.4 A Convergência entre os Objetivos Da Agenda 2030 e a atuação da Unidade Especial

Como visto neste artigo, a Agenda 2030 consiste, basicamente, de uma declaração composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas, dentre as

quais se enfatizou a ODS 16 que visa o fortalecimento das instituições, do acesso à justiça e da efetividade do Estado do Direito.

A atuação da Unidade Especial com o objetivo de reduzir o acervo processual, racionalizar o fluxo de trabalho e melhorar a capacidade institucional do primeiro grau, contribui, de modo concreto, para o cumprimento das metas 16.3 e 16.6 da Agenda 2030 resultando em maior eficiência, transparência e comprometimento do Poder Judiciário.

Destarte, é possível afirmar que se trata de uma política judiciária que vai além da mera busca por produtividade, inserindo-se no âmbito da sustentabilidade institucional, cuja eficiência serve como meio de garantir os direitos fundamentais e efetivar o amplo acesso à justiça para alcançar uma prestação jurisdicional sustentável.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de instrumentos de gestão judiciária bem estruturados e regulamentados

assumem relevante papel para a concretização da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário, como demonstra a experiência da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Desta forma, ao alinhar planejamento estratégico com governança judicial e atuação cooperada entre a Unidade Especial e as unidades judiciais, o Poder Judiciário Paranaense progride na construção de uma justiça acessível, eficiente e comprometida com os objetivos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e pelo Conselho Nacional de Justiça, corroborando a importância do papel das instituições judiciárias como agente principal na efetivação dos direitos fundamentais e do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKUTSU, L. & GUIMARÃES, T. A. (2015). *Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico*. Rev. Adm. Pública, 49 (4). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/rPJFntfDFcKVNtV BpCK5zvL/?lang=pt> Acesso em: 23 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). *Comitê Interinstitucional da Agenda 2030*. Brasília, DF: ANOREG/BR, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/ods/comite-interinstitucional>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018*. Institui Comitê

Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Segundo Relatório do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CANTARELLI, Danielli Caribé Fialho. *Poder Judiciário e Agenda 2030: análise do desempenho dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável*. 2024. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Recife, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ifpe.edu.br/xmlui/handle/123456789/1467>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Meta 9 do Poder Judiciário*. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quem somos*. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quemsomos/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021*. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CONVENIOS\\_E\\_CONGENERES/2019/PACTO\\_2019\\_ONU\\_ODS\\_AGENDA\\_2030/PACTO\\_2019\\_ONU\\_ODS\\_AGENDA\\_2030.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CONVENIOS_E_CONGENERES/2019/PACTO_2019_ONU_ODS_AGENDA_2030/PACTO_2019_ONU_ODS_AGENDA_2030.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Atos Normativos – Detalhamento*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/politica-nacional-de-gestao-da-inovacao/liods-cnj/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Livro Acesso à Justiça* (atualizado em 03/02/2021). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Política Nacional de Gestão da Inovação no Poder Judiciário*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CORRÊA, Priscilla Pereira da Costa. *A absorção da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pelo Judiciário brasileiro: resultados iniciais e perspectivas*. Revista Judiciária Brasileira – ReJuB, Brasília, ano 1, n. 1, p. 277-300, jul./dez. 2021. DOI: 10.54795/rejub.n.1.86. Disponível em: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.86>. Acesso em: 12 nov. 2025.

EJUSE – Escola Judicial de Sergipe. Revista da EJUSE. Disponível em: [https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista\\_da\\_ejuse/article/view/482/509](https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/482/509). Acesso em: 15 nov. 2025.

Estratégia Concursos. *Resumo da Resolução CNJ 325*. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-resolucao-cnj-325/#>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio

Gomes. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Agenda 2030 – ODS: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil*. Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14124/15/Agenda\\_2030\\_-\\_ODS\\_-\\_Metas\\_nacionais\\_dos\\_objetivos.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14124/15/Agenda_2030_-_ODS_-_Metas_nacionais_dos_objetivos.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti; BUENO, Raquel Barofaldi. *Centros de inteligência: um caminho para a efetivação da Agenda 2030 no Judiciário*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/65430/43569>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. A/RES/70/1, 2015. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 12 nov. 2025.

Organização das Nações Unidas (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 nov. 2025.

Organização dos Estados Americanos (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

Revista da Defensoria Pública da União (DPU). Disponível em: <https://revistadapu.dpu.def.br/article/view/72/63>. Acesso em: 11 nov. 2025.

REYMAO, Ana Elizabeth Neirao; CEBOLÃO, Karla Azevedo. *Eficiência dos Tribunais de Justiça no Brasil*. Economic Analysis of Law Review, v. 10, n. 2, p. 44-69, 2019. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/c7a5d49d18c71b3219ceace22f234518/1?pqorigsite=gscholar&cbl=1226335>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SciELO. Disponível em: [https://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0798-43242014000200004](https://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-43242014000200004). Acesso em: 14 nov. 2025.

Sen, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. *O papel da cooperação no acesso à justiça: o programa de cooperação judiciária enquanto mecanismo de fortalecimento da Agenda 2030 no Brasil*. Caderno Pedagógico, v. 21, n. 7, p. e5353, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/5353/3631>. Acesso em: 12 nov. 2025.

STURZENEGGER, Renata; CAVALCANTE, Mário. *A institucionalização da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário para o Desenvolvimento Sustentável*. Brasília, DF: Revista Eletrônica Sturzenegger & Cavalcante, 2021. Disponível em: <https://www.sturzeneggercavalcante.com.br/artigos/a-institucionalizacao-da-agenda-2030-pelo-poder-judiciario-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). *Agenda 2030 – STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Biblioteca Digital Jurídica – BDJur. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/124ff45c-b719-4a9c-9e00-d0e9fb04854e/content>. Acesso em: 16 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE). *Poder Judiciário Brasileiro na Agenda 2030*. Fortaleza: TJCE, 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/poder-judiciario-brasileiro-na-agenda-2030>. Acesso em: 12 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). *TJPR divulga resultado da força-tarefa realizada para acelerar o pagamento de precatórios*. Curitiba: TJPR, 2025. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/id/109342119](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/109342119). Acesso em: 20 dez. 2025.